



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721690/2012-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.812 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ - Benefícios Fiscais  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF  
**Interessado** NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, os embargos que questionaram omissão na decisão, consubstanciada pela não indicação da tese vencedora do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão proferida com os fundamentos apresentados.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

**Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Conselheiro do CARF contra o Acórdão n. 1202-001.111, nos seguintes termos (destacados no original):

*O julgamento deste processo deu-se por colegiado integrado por 6 (seis) Conselheiros. Da leitura do resultado do julgamento, constata-se que a votação do mérito deu-se da seguinte forma:*

Dando provimento com os fundamentos do relator	Dando provimento pelas conclusões, ou seja, com outros fundamentos
1) Rafael Correia Fuso (relator) 2) Luis Fabiano Alves Penteado	1) Rafael Vidal de Araujo (Presidente à época do julgamento) 2) Marcelo Cuba Netto; 3) Roberto Caparroz de Almeida; 4) João Carlos de Lima Júnior

*Observa-se, portanto, que embora a conclusão ("Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para cancelar o lançamento fiscal") do voto do relator tenha sido vencedora, os fundamentos do seu voto não foram vencedores.*

*Assim, não são conhecidos os fundamentos vencedores, tendo em vista que não houve apresentação de Declaração de Voto por parte de nenhum dos Conselheiros com o entendimento que prevaleceu (os Conselheiros da segunda coluna da tabela) e que não restou gravado na ementa a conclusão vencedora, que apenas expressou o mesmo entendimento do relator; tampouco o relator reproduziu no seu voto os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.*

*Não se pode dizer que não há fundamento e sim que o fundamento é que errado. Somente seria o caso de erro nos fundamentos se houvessem (se existissem) os fundamentos vencedores e esses tratassem de outra matéria fática; o que há, apenas, são os fundamentos vencidos e certos, pois tratam da matéria fática do processo.*

*Assim, os fundamentos que justificaram o provimento do recurso são omissos, obscuros. As razões do resultado do julgamento (e não apenas as conclusões) são pontos sobre os quais devem se pronunciar a Turma de Julgamento.*

*Por todo o exposto, requeiro que estes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para que sejam sanadas as omissões/obscuridades apontadas no Acórdão 1201-001.111, sob pena de nulidade da decisão (forte no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 131, 165 e 458, II, todos do Código de Processo Civil).*

Os embargos foram admitidos, conforme despacho constante dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

A oposição de embargos pelo próprio conselheiro presidente da Turma ao tempo do julgamento decorreu da não apresentação de declaração pelo conselheiro João Carlos de Lima Júnior, conforme mencionado em ata, de sorte que o fundamento vencedor do debate e adotado pela maioria do colegiado não constou da decisão proferida.

Assim, para o correto prosseguimento do processo, faz-se necessário integrar o julgamento anterior, nos termos do debate e das teses acolhidas, pois quatro conselheiros deram provimento ao recurso da empresa acompanhando o Relator pelas conclusões.

A questão sob análise diz respeito à exigência de imposto de renda decorrente da glosa de benefício fiscal previsto na MP n. 2.199-14/01, que permitia às empresas a redução de 75% do valor do imposto devido para projetos e atividades no âmbito da SUDAM.

Nos autos, constata-se que a empresa reduziu o IRPJ para o ano de 2008, por entender ter preenchido os requisitos previstos para a fruição do benefício: a) atividade empresarial na área amazônica e b) laudo de aprovação emitido pelo Ministério da Integração Nacional.

O Relator, à época, conduziu seu voto a partir da premissa de ilegalidade do Decreto n. 4.212/2002 e da IN SRF n. 267/2002, que teriam extrapolado seus limites de atuação ao atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para analisar o benefício.

Em sentido diverso, acompanhei a posição levantada, durante os debates, pelo conselheiro João Carlos de Lima Júnior, que entendeu presentes nos autos provas suficientes para o reconhecimento do pleito da interessada.

Com efeito, constam dos autos o Parecer nº 135/2004-GEPIN-ADA (emitido pela própria SUDAM), que reconhece a possibilidade de fruição do benefício pela interessada nos anos-calendário entre 2000 e 2009.

Constata-se, ainda, que em 27 de dezembro de 2004 foi emitido, para habilitação da empresa, o Ato Declaratório nº 31/2004, em que o Ministério da Integração Nacional, órgão competente para a análise dos requisitos que ensejam o benefício de redução do IRPJ, nos termos do que estabelecia a redação do artigo 1º da MP 2.199-14/2001 (vigente à época dos fatos):

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas*

*Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, **segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional** até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.*

*§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.*

*§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.*

(...)

*§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.*

Portanto, sem ingressar no mérito acerca da validade ou legalidade das normas infralegais expedidas, entendo que no caso concreto restou demonstrado que a interessada agiu de boa-fé e tinha como fundamento para a fruição do benefício atos expedidos pelas autoridades indicadas na lei.

Entendo, pois, ser possível relevar a presença do ADE expedido pela Receita Federal e reclamado pelos instrumentos infralegais, pois a própria autoridade fiscal autuante teria condições de verificar, no curso dos trabalhos, que a interessada preenchia as condições para o benefício.

Nesse sentido, conduzo meu voto para reconhecer o direito da interessada, nos termos já decididos, com o fundamento de que restou demonstrado que esta preenchia os requisitos legais necessários para o benefício e promoveu a redução do IRPJ com base em documentos emitidos por órgão competente do Ministério da Integração Nacional.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos opostos pelo Conselheiro Rafael Vidal, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão proferida com os fundamentos ora apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10283.721690/2012-19  
Acórdão n.º **1201-001.812**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

Roberto Caparroz de Almeida - Relator